



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 577/2014

128ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/10/2014

PROCESSO Nº 1/2137/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.05842

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SAUL GOMES NETO

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVIERA SILVA

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO
- Contribuinte é acusado pelos fiscais do Posto Fiscal do Pecem/CE de retirar do terminal de cargas do Porto, mercadoria importada (DI Nº 11/0707492-6) através da NF-e 64818, (filha) cancelada em 05/05.211, motivo da inidoneidade do documento fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** tendo vista que a mercadoria estava retida pela Receita Federal para averiguação de divergência no lacre, motivo da substituição da Nota Fiscal 64.818 pela 66.460. Irregularidade formal passível de reparação, não causando prejuízo ao erário estadual, motivo da parcial procedência com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo com o seguinte relato:

“Transporte de mercadoria acobertada por documento documentos fiscais inidôneos, a empresa supracitada emitiu a NF-E (filha) Nº 68818 para retirada de mercadoria importada (DI Nº 11/0707492-6) através da NF mãe NR 64659, todavia, referida NF-E filha, emitida em 05/05/2011 fora cancelada em 12/05/2011, configurando-se em documento fiscal inidôneo e motivando o presente Al. Perda do benefício para diferimento do ICMS em virtude da inidoneidade”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Credito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 81.633,09
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 13.877,62
Multa (30%)	R\$ 24.489,92
TOTAL	R\$ 38.367,54

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, copia da Nota Fiscal (filha) nº 64.818, Nota Fiscal (mãe) nº 64.659, consulta NF-e cancelada e Declaração de Importação, fls. 41/52.

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando em síntese o seguinte:

- a) Que não houve circulação da mercadoria com a referida nota fiscal (filha), não havendo, portanto, razão para presente autuação;
- b) Que a própria empresa encarregada da movimentação do *container* dentro do Porto exige a apresentação da referida Nota devidamente validada pela SEFAZ, que se faz pelo carimbo na Nota, sendo que até esse momento a mercadoria só pode circular dentro do Porto, pois ainda estava acobertada pela Nota Fiscal nº 64.659, de modo que após cumprida as referidas diligencias, a mercadoria por circular para vistoria do *container*;
- c) Que a Nota Fiscal poderá ser cancelada desde que ainda não tenha ocorrido o fato gerador, ou seja, à saída da mercadoria do estabelecimento, o que ocorreu no presente caso, já que a NF-e filha (64.818) serviu tão somente para carregamento e movimentação dentro do Porto;
- d) Que no caso da autuada, foi encontrada uma divergência no lacre do carregamento de modo que a mercadoria voltou para ser inspecionada pela Receita Federal, o que demandou uma demora de 5 a 10 dias, onde o contribuinte ao perceber a situação imediatamente providenciou o

cancelamento da NF-e filha e substituiu pela NF-e 64.460, para não correr o risco de utilizar nota fiscal com a validade vencida.

Na Instância Singular o julgador após analisar os argumentos defensórios apresentados pela empresa, entende que os mesmos são insubsistentes para ilidir a acusação fiscal, razão pela qual declara o lançamento fiscal procedente.

As fls.151/158 repousa recurso voluntario interposto pela empresa autuada, onde a mesma reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória e ao final requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária através do Parecer de n° 206/2014, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, dar-lhe parcial provimento no sentido de que seja alterada a decisão singular para parcial procedência da acusação fiscal pelos seguintes motivos: a) Que a NF-e pode ser cancelada pelo contribuinte, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria. No caso, o cancelamento teria ocorrido antes da mercadoria ser liberada para seguir destino até a empresa; b) Por ser momentânea as ações no transito, quando da apresentação da NF-e 66.460 em substituição a NF-e 64.818 (cancelada por ter expirado prazo de validade) a ação fiscal já havia se iniciado, razão de não considerar a NF-e 66.460 como validade para acobertar a operação; c) destaca que a NF-e 64.818 não havia destaque do ICMS e estava escriturada no Livro Registro de Saída (fls.59), considera que a operação manteve seu curso, não ocorrendo a interrupção do deferimento, conforme art. 15 RICMS, sugere aplicação de multa nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei n° 12.670/96.

O eminente representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez adota o Parecer da Consultoria nos termos propostos, conforme despacho fls.165 dos autos.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal constante no presente auto de infração acusa a empresa VICUNHA TÊXTIL S/A de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

De acordo com relato do auto a empresa emitiu a NF-e (filha) nº 64.818 para retirada de mercadoria importada (DI nº 11/070492-6) através da NF-e (mãe) nº 64.659, todavia a NF-e filha emitida em 05/05/2011 fora cancelada em 12/05/2011, configurando documento fiscal inidôneo por ter expirado prazo de validade de sete (07) dias para circular, com perda do benefício para deferimento do ICMS, motivo da autuação.

No recurso voluntário interposto a empresa faz as seguintes alegações:

- a) Que houve a emissão da NF-e filha nº 66.460, em substituição a nota fiscal cancelada (NF-e 64.818) antes da ciência da lavratura do auto de infração;
- b) Alega que não houve circulação da mercadoria e por esse motivo não há que se falar em infração;
- c) Requer a improcedência do auto de infração.

Pois bem, antes de analisarmos os fatos convém destacar o que determina o art. 176-M do RICMS sobre o cancelamento da NF-e:

Art. 176-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 176-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente.

Art. 176-N. O cancelamento de que trata o art. 176-M somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido à Sefaz pelo emitente.

De acordo com contribuinte, antes da mercadoria ser liberada para o transporte, foi encontrado pelos fiscais da Receita Federal uma divergência nos lacres do carregamento, sendo retida para inspeção. Por conta da demora na conferência expirou o prazo de validade da NF-e nº 64.818 (filha) motivo do cancelamento da referida nota.

Contudo, quando da fiscalização em trânsito realizada pelos fiscais do Posto do Pecém no dia 13/05/2011, foi apresentado aos agentes a NF-e 64.818, emitida em 05/05/2011, cancelada em 12/05/2011, o que configurou naquele momento documento sem validade jurídica para acobertar a operação.

Em substituição a NF-e 64.818 foi emitida em 17/05/2011 a NF-e nº 66.460, no entanto, a fiscalização já havia sido realizada e o auto de infração em tela lavrado. Apesar do contribuinte ter tomado ciência do AI em 19/05/2011, não há que se falar

em espontaneidade já que a fiscalização no transito de mercadoria é instantânea, ocorrendo no momento da abordagem.

Por tais considerações entendo que houve infringência ao regulamento do ICMS estadual, o documento que acobertava o transito das mercadorias não possuía validade jurídica por ter expirado prazo de validade.

Contudo, entendo que no presente caso não deve haver cobrança do imposto, visto tratar-se de operação de simples remessa sem destaque do ICMS referente a NF-e nº 64.659 (mãe) de algodão em pluma colocados em 23 *containers*, tendo a NF-e nº 64.818 parte dessa mercadoria.

Considerando ainda que a operação estava devidamente escriturada no livro de registro de saída da empresa autuada, conforme se verifica as fls.59 dos autos e que não houve interrupção do diferimento, pois a operação manteve seu curso. Desse modo, pela infração praticada pela empresa deve ser aplicada multa inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 (...)

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradorias Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa de 200 Ufirces

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VICUNHA TÊXTIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, entendendo que não houve prejuízo para o fisco, aplicando a penalidade gizada no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Alexandre Mendes de Sousa. Vencidos os votos dos Conselheiros, Francisco José de Oliveira Silva (relator originário), Ana Mônica Filgueiras Menescal e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram pela parcial procedência, todavia com a exclusão da cobrança do imposto e aplicação da penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Mineiro Moreira Junior.

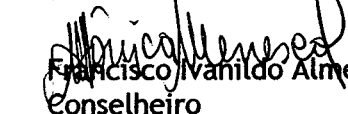
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2014.


Francisca Maria de Sousa
Presidenta


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator Designado

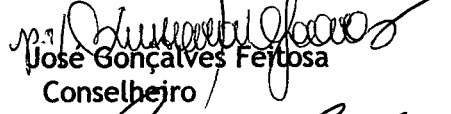

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feijosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro